

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002429/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008242/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000005/2018-47
DATA DO PROTOCOLO: 26/02/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

AUGUSTO TADEU PEREIRA SGAVIOLI & OUTRO, CNPJ n. 15.384.904/0001-35, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). AUGUSTO TADEU PEREIRA SGAVIOLI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD E URB**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

As partes fixam abaixo os valores dos salários profissionais dos integrantes da categoria profissional, para vigência de:

De 01 abril/17 a 31 de março/18

| FUNÇÃO | 01/04/2017 |
|------------------------------|-------------------|
| Operadores de Colhedoras | R\$ 1.474,00 |
| Motoristas | R\$ 1.423,40 |
| Operadores de Carregadeira e | R\$ 1.368,40 |
| Operadores de Transbordo | |
| Tratoristas Classe "A" | R\$ 1.181,40 |
| Tratoristas Classe "B" | R\$ 1.260,60 |
| Tratoristas Classe "C" | R\$ 1.357,40 |

CLÁUSULA QUARTA - PRÓXIMA DATA BASE

Fica mantida a data base de 1º de abril para as negociações coletivas 2018/2019 data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA QUINTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá onde aplicáveis direitos e deveres previstos neste acordo ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos Empregados vedados em qualquer hipótese à acumulação.

CLÁUSULA SEXTA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Para os Empregados admitidos após a data base (1º de abril) fica assegurado o mesmo piso salarial da clausula "Piso Salarial" ate o limite do salário de Empregado mais antigo, exercente da mesma função.



CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTOS

Quando os pagamentos forem efetuados mediante cheque, dinheiro ou depósito bancário com exclusão do cheque salário e ou cartão magnético, a Empresa estabelecerá condições para que os Empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que foram efetuados os pagamentos, e sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro – Nos contracheques a Empresa discriminará salários, horas extras, adicionais, gratificações, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo segundo – Os pagamentos de salários serão efetuados até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês trabalhado.

CLÁUSULA OITAVA - TROCA DE TURNOS DE TRABALHO

Dependendo da necessidade da Empregadora, a jornada de trabalho será realizada em sistema de revezamento de turnos com trocas periódicas de mínimo de 1 (uma) e no máximo de 3 (três) vezes por mês, para os empregados abrangidos pelo presente acordo, cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta ou não, mediante as condições estabelecidas nos parágrafos subsequentes.

Parágrafo primeiro – Poderá ainda a empregadora optar por jornadas de trabalho, com revezamentos nos seguintes sistemas: 5x1 (cinco dias de trabalho e um de descanso) 5x2 (cinco dias de trabalho por dois de descanso) ou de 6x2 (seis dias de trabalho por dois de descanso), ressalvadas as previsões legais mais benéficas.

Parágrafo segundo – Para os demais empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, que não estiverem envolvidos em turnos de revezamento, permanecem inalterados as jornadas de trabalho cumpridas.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Em consonância com o que faculta a parte final do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada de trabalho será de 7h20m/dia, 44/semanal, 220/mês, podendo ser prorrogadas nos limites do art. 235-C “caput” da CLT.

Parágrafo Primeiro: A jornada diária de trabalho será de 7h20min diárias, admitindo sua prorrogação por até 2(duas) horas extraordinárias, podendo, em virtude de necessidade do empregador prorrogar por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

Parágrafo Segundo: As horas extras laboradas nessas condições serão remuneradas de forma escalonada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras e de 60% (sessenta por cento) para as excedentes de 02 (duas) horas extras diárias.

Parágrafo Terceiro: No caso de serem devidas horas extras constadas divergências na apuração das mesmas, a empresa fica obrigada a efetuar o pagamento ao empregado, desde que comprovadas, na próxima competência.

Parágrafo Quarto - A jornada de trabalho para apuração do salário hora estabelece-se pelo divisor 220 horas mensais.

Parágrafo Quinto – As horas decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos demonstrativos de pagamento.

Parágrafo Sexto – As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vistados pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

Parágrafo Sétimo – Fica assegurado o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sem redução da hora noturna, que estará compreendida na jornada das 21h00min às 5h00min.

Parágrafo Oitavo – Na jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) de trabalho serão assegurados aos motoristas profissionais, tratoristas e de operadores de máquinas os seguintes intervalos:

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- Intervalo intrajornada na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo Nono – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo Décimo – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente assinado pelo colaborador.

Parágrafo Décimo Primeiro – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E OU INSALUBRIDADE

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver na forma da Súmula 364/TST.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Exclusivamente em relação aos motoristas de ônibus, o intervalo intrajornada para alimentação e repouso poderá ser alongado em até 3h00min.

Parágrafo Primeiro: Para as demais funções, Motoristas, operadores de máquinas, tratoristas e operador de transbordo, envolvidos no carregamento e transportes de cana, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 01h00 min e no máximo 02h00min.

Parágrafo Segundo: – Considerando os usos de costumes locais, este intervalo poderá ser dividido durante a jornada de trabalho em mais de um período, respeitando o limite mínimo somado de 01h por dia de trabalho.

Parágrafo terceiro – A título de compensação, considerando que os intervalos serão Usufruídos nos locais de trabalho, o Empregador se compromete a pagar aos motoristas, Tratoristas e operadores, uma indenização por dia trabalhado a ser calculado com base em 60 min do valor da hora do piso com adicional de 50% a título do artigo 71 da CLT, que deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, FGTS, férias, adicional, 13º salário, dentre outras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à Empresa o desconto em folha de pagamento de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando oferecidos à contra prestação de seguro de vida em grupo, plano médico, alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com consulta medica, empréstimos pessoais ou adiantamento salarial, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, as contribuições devidas ao Sindicato da categoria constantes do acordo aprovada em assembleia para tanto, expressamente autorizado pelo Empregado

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA HORA "IN ITINERE

Aos trabalhadores que laborem nas condições dos enunciados 90, 324 e 325 do TST e do artigo 58 da CLT será paga 01 hora (uma) do piso salarial, com adicional de 50% por dia de trabalho conforme tempo médio estabelecido de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro – Fica facultado ao empregador o controle da jornada de trabalho, incluindo o tempo de percurso, com base nas horas efetivamente cumpridas entre o último ponto de embarque, na ida, e o primeiro ponto de desembarque, no retorno, devidamente apontadas pelo empregado, através de apontamentos ou relógios de ponto, nos termos da lei, devendo o empregador efetuar o pagamento como extra, acrescidas de 50%, das horas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, sendo que o empregador está desobrigado de constar em separado no holerite as horas in itinere.

Parágrafo segundo – Na hipótese de pagamento da hora de percurso na forma fixada no caput da presente, os valores das horas de percurso deverão constar nos recibos de pagamento e incidirão no computo dos 13ºs salários, das férias (+ 1/3), dos DSR's, e do FGTS e, no caso de dispensa imotivada, sobre a indenização fundiária de 40% e aviso-prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da Empresa e os valores de recolhimento do FGTS.

Parágrafo primeiro – Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga será admitido se resultar configurado o dolo, ou no caso de culpa do empregado estiver expressamente previsto no contrato de trabalho individual do mesmo.

Parágrafo segundo – A via do Holerite destinada ao trabalhador deve ser igual a da Empresa e legível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

O Empregador fornecerá, mensalmente, tanto no período da safra, como no da entressafra, e sem ônus para os trabalhadores, uma cesta básica composta dos seguintes itens:

COMPOSIÇÃO DA CESTA

- Ä 15 kg arroz tipo 1

- Ä 03 kg feijão carioca

- Ä 05 kg açúcar cristal

- Ä 01 pacote de café torrado e moído de 500 g

- Ä 01 pacote biscoito salgado de 400 g

- Ä 01 pacote biscoito doce prosada 400 g

- Ä 02 latas de extrato de tomate de 140 g

- Ä 02 latas de sardinha de 132 g

- Ä 01 kg de farinha de trigo

- Ä 01 pcte de fubá de 500 g

- Ä 01 pcte de farinha de mandioca de 500 g

- Ä 01 pcte de macarrão espaguete de 500 g

- Ä 01 pcte de macarrão parafuso com ovos de 500 g

- Ä 03 latas de óleo de soja refinado de 900 ml

- Ä 01 kg de sal refinado

- Ä 01 pcte de sabão em pedra com 05 unidades

- Ä 01 escova de dente.

- Ä 01 tubo de creme dental 90g

Ä 400 gramas de leite em pó

Parágrafo primeiro – O fornecimento da cesta-básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01 e não poderá ser suspensa em virtude de faltas justificadas ou não.

Parágrafo segundo – Aos Funcionários admitidos ou demitidos, exceto por justa causa, durante o mês será garantida a percepção da cesta básica nos termos dos parágrafos anteriores desde que tenham trabalhado durante o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo terceiro – As respectivas cestas serão entregues no local de trabalho ou no local combinado de comum acordo entre o Empregado e o Empregador, no período compreendido entre os dias 20 a 25 do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo quarto – A aludida cesta básica poderá, a critério do trabalhador, ser substituída por ticket ou vales alimentação, que, da mesma forma, não integrarão os salários.

Parágrafo quinto – Pode a Empresa optar pelo fornecimento de ticket, sendo que neste caso o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor mensal divulgado pela Ascana.

Parágrafo sexto – Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o benefício previsto nesta cláusula enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo sétimo – O benefício é devido aos trabalhadores afastados por auxílio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo oitavo – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, o Empregador pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo “de cujus”, ficando desobrigados do encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA

Aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas que por ocasião da sua demissão possuírem sessenta e quatro anos de idade a empresa se obriga a manter em favor dos mesmos seguro de

vida em grupo por período mínimo de seis meses após a data da dispensa devendo ser considerada como termo inicial para contagem o dia do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PERDA DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH)

Os empregados da empresa acordante que necessitam de habilitação profissional para dirigir, bem como, aqueles admitidos nessa condição se obrigam a cumprir as normas internas da empregadora e a zelar pela manutenção do seu direito de dirigir em conformidade com as leis do país e em especial o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo primeiro - Os empregados especificados na presente cláusula se obrigam a promover a renovação das suas carteiras nacional de habilitação em tempo hábil e previamente ao seu vencimento.

Parágrafo segundo - Constituem para a rescisão do contrato de trabalho do empregado com fundamento no art. 482, alínea "e" da CLT, atingir pontuação ou praticar qualquer ato contrário a legislação punível com a apreensão da CNH, suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou a cassação do direito de dirigir.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RENOVACÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)

A Empresa ressarcira a seus empregados associados ao Sindicato que executem as funções de Motoristas Operadores de Maquinas e Tratoristas os custos equivalentes a **50% (cinquenta por cento)** do valor do exame **TOXICOLÓGICO** reverente à renovação da **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)**.

Parágrafo Primeiro - Fará jus ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) na realização do exame **TOXICOLÓGICO** reverente à renovação da **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)** os trabalhadores que se manterem filiados ou os que vierem a associar-se ao sindicato, em caso de desfiliação perde o direito ao ressarcimento por parte da empresa.

Paragrafo Segundo – O ressarcimento será efetuado em até cinco dias, após a apresentação da cópia da **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)** renovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Empregador compromete-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao Empregado, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

Parágrafo único – No caso do indeferimento do auxílio doença ou acidente de trabalho pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, por motivo atribuível ao Empregador e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele Órgão, fica a Empregadora obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do Empregador o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios.

Parágrafo primeiro – Será comunicado pela Empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo segundo – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficara ele desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.

Parágrafo terceiro – Ao Empregado dispensando sem justa causa que, no curso do aviso trabalhado solicitar ao Empregador por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento da Empresa e da anotação na respectiva CTPS, hipótese em que a Empresa estará obrigada, em relação a essa parcela, há pagar os dias efetivamente trabalhados, acrescidos das 2 (duas) horas prevista no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado.

Parágrafo quarto – Quando solicitado pelo Empregado dispensado sem justa causa no curso do Aviso Prévio trabalhado, seu imediato desligamento, será necessária a comprovação de que foi contratado em outro emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho vigentes por período superior a um ano serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único – Quando da homologação, serão entregues todos os documentos pessoais referentes ao contrato de trabalho, devendo o Empregador apresentar os controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicionais noturno a integrar as verbas rescisórias, ficando a Entidade Sindical desobrigada de prestar assistência nas rescisões contratuais do Empregador inadimplentes, observando, ainda, o que segue:

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal;

B) O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifestação de incorreção no recibo de quitação, ou na falta dos descontos a título de contribuição assistencial ou associativa, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabível.

C) A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo os Empregador agendar, antecipadamente, em 2 (dois) dias da sua homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Aceitação de Atestados Médicos

A empresa aceitara os atestados médicos emitidos pelo serviço médico e odontológico do Sindicato Profissional, bem como os demais previstos em Lei, ficando estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a entrega dos atestados médicos ao empregador, que fica obrigado a emitir comprovante de recebimento com cópia para o empregado.

Parágrafo Primeiro: Os atestados deverão ser apresentados ao serviço médico da EMPRESA, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do início afastamento ou na data de retorno, se o retorno ocorrer em período inferior àquele limite.

Parágrafo Segundo: O EMPREGADO deve entregar o atestado médico original, cabendo à EMPRESA efetuar protocolo datado.

Parágrafo Terceiro – Deverá constar o número de inscrição do CRM do médico, e o número de inscrição do CRO do dentista, além das assinaturas e carimbos dos mesmos e o Código CID – Código Internacional de Doenças.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TREINAMENTO

O Empregador promoverá, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos à obrigação e fiscalização do uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Obriga-se o Empregador, quando solicitadas, a afixar, no quadro de avisos, as notícias da respectiva Entidade Sindical, aos seus associados, de comunicados de interesse da categoria, desde que não contenham matéria de questões político-partidárias e de cunho religioso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL

A empresa e ou empregador compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento, do salário dos seus **EMPREGADOS**, sob responsabilidade do **SINDICATO**, os valores por ele determinados, a título de mensalidade associativa, na forma estatutária, aprovada em A.G. E, realizada em 15 e 22 de janeiro de 2017, mediante comunicação formal da Entidade de Classe.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados titulares associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa será de **1,5%** (Um e meio por cento) do salário base da função.

Parágrafo Segundo - A inclusão como titular ou dependentes está condicionada ao cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos em assembleia.

Parágrafo Terceiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia **10 (dez)** do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, os empregadores ficam obrigados a pagar o montante corrigido monetariamente com multa equivalente a **2% (DOIS POR CENTO)** sobre o total devido, além de 0,33% (**ZERO TRINTA E TRÊS POR CENTO**) ao dia de juros ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Quarto - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção Caso a Empresa não efetue o recolhimento no prazo supracitado.

Parágrafo Quinto - As importâncias decorrentes do desconto acima referidos deverão ser recolhidas mediante ficha de compensação bancária, achando-se os boletos disponíveis no site. www.sincovelpa.com.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÕES SINDICAIS

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empregador/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**AUGUSTO TADEU PEREIRA SGAVIOLI
ADMINISTRADOR
AUGUSTO TADEU PEREIRA SGAVIOLI & OUTRO**

ANEXOS ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.